



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 211330 - DF (2025/0040562-1)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
SUSCITANTE : **JUÍZO FEDERAL DA 15A VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA - SJ/DF**
SUSCITADO : **JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CRIMINAL DE TAGUATINGA - DF**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INSURGÊNCIA DO PARQUET FEDERAL. INQUÉRITO POLICIAL. CRIME AMBIENTAL. PARCELAMENTO IRREGULAR DE SOLO URBANO E EDIFICAÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL. LOCAL INSERIDO NA UNIDADE DE CONSERVAÇÃO ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL (APA) DO PLANALTO CENTRAL. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO INSTITUÍDA PELA UNIÃO. ADMINISTRAÇÃO DA APA PELO ICMBIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Situação em que se questiona se é da Justiça Federal ou da Justiça Comum do Distrito Federal a competência para conduzir inquérito policial instaurado para apurar a prática de crime ambiental e parcelamento irregular do solo urbano em imóvel localizado em Taguatinga/DF, em área inserida na APA do Planalto Central.
2. A APA do Planalto Central corresponde a área de 504 mil hectares, delimitada no Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal (PDOT), instituído pela Lei Complementar Distrital n. 803/20, dos quais 375,5 mil hectares (74,5%) estão no Distrito Federal e 128,7 mil hectares (25,5%) em Goiás, abrangendo terrenos nos municípios goianos de Planaltina e Padre Bernardo, assim como áreas privadas. Nos termos do art. 1º do Decreto de 10/01/2022, a área foi criada com a “finalidade de proteger os mananciais, regular o uso dos recursos hídricos e o parcelamento do solo, garantindo o uso racional dos recursos naturais e protegendo o patrimônio ambiental e cultural da região”.
3. “Sendo a Área de Proteção Ambiental (APA) do Planalto Central criada por Decreto Federal de 10/1/2002 e supervisionada e fiscalizada pela Autarquia Federal Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio, denota-se o interesse federal no crime sob apuração, tanto mais porque o Decreto Federal de 29/4/2009 reforçou que a gestão da referida APA é de competência federal, ante a revogação expressa do art. 11 do Decreto Federal de 10/1/2002, que

previa a possibilidade de concessão de licença ambiental pelos órgãos ambientais do Distrito Federal e do Estado de Goiás.” (AgRg no CC n. 179.427/DF, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Terceira Seção, julgado em 25/8/2021, DJe de 27/8/2021.)

Precedentes: CC n. 187.958/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 14/9/2022, DJe de 28/9/2022; CC 209.907/DF, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJEN de 19/02/2025; CC 109.793/DF, Rel. Mina. Daniela Teixeira, DJEN de 20/01/2025 ; CC 209.791/DF, Rel. Min. Messod Azulay Neto, DJEN de 20/12/2024; CC 208.676/DF, Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, DJe de 21/10/2024; CC 206.138/DF, Rel. Min. MESSOD AZULAY NETO, DJe de 02/08/2024; CC 199.116/DF, Rel. Min. JESUÍNO RISSATO (Desembargador convocado do TJDF), DJe de 02/02/2024; CC 198.004/DF, Rel. Mina. LAURITA VAZ, DJe de 06/10/2023; CC 195.158/DF, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, DJe de 04/07/2023; CC 190.442/DF, Rel. JOEL ILAN PACIORNIK, DJe de 07/12/2022; CC 186.827/DF, Rel. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe de 26/04/2022.

4. Situação que não se assemelha à da APA da Bacia do Rio São Bartolomeu (criada pelo Decreto Federal n. 88.940/1993), já que, naquele caso, a inexistência de interesse direto da União nos delitos ambientais praticados na área decorre do fato de que houve lei federal subsequente (art. 1º da Lei n. 9.262/1996) delegando a fiscalização e a administração da APA para o Distrito Federal.

No caso concreto, entretanto, não há evidência de que tenha havido transferência da responsabilidade pela fiscalização da área protegida em questão da União para a Terracap ou para o Governo do Distrito Federal, não constando tampouco que a área estivesse englobada no Termo de conciliação nº 03/2022/CCAF/CGU/AGU-CSM, no qual a União transferia à Terracap a propriedade de imóveis situados em Sobradinho/DF, Planaltina/DF e Vicente Pires/DF.

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Brasília, 17 de março de 2025.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 211330 - DF (2025/0040562-1)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
SUSCITANTE : **JUÍZO FEDERAL DA 15A VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA - SJ/DF**
SUSCITADO : **JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CRIMINAL DE TAGUATINGA - DF**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INSURGÊNCIA DO PARQUET FEDERAL. INQUÉRITO POLICIAL. CRIME AMBIENTAL. PARCELAMENTO IRREGULAR DE SOLO URBANO E EDIFICAÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL. LOCAL INSERIDO NA UNIDADE DE CONSERVAÇÃO ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL (APA) DO PLANALTO CENTRAL. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO INSTITUÍDA PELA UNIÃO. ADMINISTRAÇÃO DA APA PELO ICMBIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Situação em que se questiona se é da Justiça Federal ou da Justiça Comum do Distrito Federal a competência para conduzir inquérito policial instaurado para apurar a prática de crime ambiental e parcelamento irregular do solo urbano em imóvel localizado em Taguatinga/DF, em área inserida na APA do Planalto Central.
2. A APA do Planalto Central corresponde a área de 504 mil hectares, delimitada no Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal (PDOT), instituído pela Lei Complementar Distrital n. 803/20, dos quais 375,5 mil hectares (74,5%) estão no Distrito Federal e 128,7 mil hectares (25,5%) em Goiás, abrangendo terrenos nos municípios goianos de Planaltina e Padre Bernardo, assim como áreas privadas. Nos termos do art. 1º do Decreto de 10/01/2022, a área foi criada com a “finalidade de proteger os mananciais, regular o uso dos recursos hídricos e o parcelamento do solo, garantindo o uso racional dos recursos naturais e protegendo o patrimônio ambiental e cultural da região”.
3. “Sendo a Área de Proteção Ambiental (APA) do Planalto Central criada por Decreto Federal de 10/1/2002 e supervisionada e fiscalizada pela Autarquia Federal Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio, denota-se o interesse federal no crime sob apuração, tanto mais porque o Decreto Federal de 29/4/2009 reforçou que a gestão da referida APA é de competência federal, ante a revogação expressa do art. 11 do Decreto Federal de 10/1/2002, que

previa a possibilidade de concessão de licença ambiental pelos órgãos ambientais do Distrito Federal e do Estado de Goiás.” (AgRg no CC n. 179.427/DF, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Terceira Seção, julgado em 25/8/2021, DJe de 27/8/2021.)

Precedentes: CC n. 187.958/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 14/9/2022, DJe de 28/9/2022; CC 209.907/DF, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJEN de 19/02/2025; CC 109.793/DF, Rel. Mina. Daniela Teixeira, DJEN de 20/01/2025 ; CC 209.791/DF, Rel. Min. Messod Azulay Neto, DJEN de 20/12/2024; CC 208.676/DF, Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, DJe de 21/10/2024; CC 206.138/DF, Rel. Min. MESSOD AZULAY NETO, DJe de 02/08/2024; CC 199.116/DF, Rel. Min. JESUÍNO RISSATO (Desembargador convocado do TJDF), DJe de 02/02/2024; CC 198.004/DF, Rel. Mina. LAURITA VAZ, DJe de 06/10/2023; CC 195.158/DF, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, DJe de 04/07/2023; CC 190.442/DF, Rel. JOEL ILAN PACIORNIK, DJe de 07/12/2022; CC 186.827/DF, Rel. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe de 26/04/2022.

4. Situação que não se assemelha à da APA da Bacia do Rio São Bartolomeu (criada pelo Decreto Federal n. 88.940/1993), já que, naquele caso, a inexistência de interesse direto da União nos delitos ambientais praticados na área decorre do fato de que houve lei federal subsequente (art. 1º da Lei n. 9.262/1996) delegando a fiscalização e a administração da APA para o Distrito Federal.

No caso concreto, entretanto, não há evidência de que tenha havido transferência da responsabilidade pela fiscalização da área protegida em questão da União para a Terracap ou para o Governo do Distrito Federal, não constando tampouco que a área estivesse englobada no Termo de conciliação nº 03/2022/CCAF/CGU/AGU-CSM, no qual a União transferia à Terracap a propriedade de imóveis situados em Sobradinho/DF, Planaltina/DF e Vicente Pires/DF.

5. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão monocrática de minha lavra que, em sede de conflito de competência, reconheceu a competência do Juízo Federal da 15ª Vara Criminal de Brasília – SJ/DF, o suscitante, para conduzir inquérito policial instaurado para apurar a prática de crime ambiental e parcelamento irregular do solo urbano em imóvel localizado em Taguatinga/DF, em área inserida na Unidade de Conservação APA do Planalto Central.

No presente recurso, o *Parquet* Federal sustenta que, a despeito de a APA do Planalto Central ter sido instituída por meio de ato normativo federal, a ação praticada ocorreu em detrimento da TERRACAP, empresa pública do Distrito Federal, uma vez que a área em questão foi integrada à TERRACAP, estando no seu patrimônio. Salienta, no particular, que quem exerce as atribuições de ordenação do espaço territorial não é a

União, mas sim o Governo do Distrito Federal, que até mesmo pode promover a regularização do parcelamento irregular.

Pondera que o fato de o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICM Bio) ser o responsável pela supervisão e administração do local não se revela suficiente, por si só, para fixar a competência federal para o processo e julgamento de qualquer crime ambiental ocorrido no interior da Apa do Planalto Central, até porque o licenciamento das atividades potencialmente poluidoras no interior dessa unidade de conservação é de responsabilidade do Instituto Brasília Ambiental (IBRAM), autarquia distrital. Invoca, em amparo a sua tese, julgados desta Corte no CC n. 133.475/AP (relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 26/08/2015, DJe de 4/9/2015) e no CC 97.372/SP (Rel. Ministro CELSO LIMONGI, Terceira Seção, julgado em 24/3/2010, DJe 5/11/2010).

Faz alusão às informações constantes no Laudo de Perícia Criminal n. 3674/2013, no qual ficou consignado que a área em questão “a) situa-se na Zona Rural de Uso Controlado, de acordo com o Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal - PDOT/DF, instituído pela Lei Complementar nº 803/2009; b) quanto à situação fundiária, consta na base de dados da Terracap como “imóvel incorporado ao patrimônio da Terracap”.”

Menciona a orientação da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF no sentido de que “O Ministério Público Federal tem atribuição para atuar em procedimentos civis e penais referentes a fatos lesivos ao meio ambiente ocorridos em Área de Proteção Ambiental – APA instituída por meio de ato normativo federal, ante o interesse direto da União em sua proteção, salvo quando houver a transferência da gestão e fiscalização dessa unidade de conservação para outro ente federado, como no caso da APA da Bacia de São Bartolomeu, nos termos do art. 1º da Lei n. 9.262/1996.” (Enunciado nº 6 - 4ª CCR - Redação alterada na 569ª Sessão Ordinária, em 03 de junho de 2020).

Defende, nessa linha, a aplicação ao caso concreto da orientação adotada por esta Corte nas situações de crimes ambientais cometidos na Área de Proteção Ambiental da Bacia dos Rios São Bartolomeu e Descoberto, nas quais se reconhece a competência da Justiça Comum do Distrito Federal. Faz referência, no particular, ao AgInt no CC n. 163.409/DF (relator Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, julgado em 28/8/2019, DJe de 6/9/2019) e ao CC n. 202.278/DF (Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 24/01/2024).

Pede, assim, o provimento do agravo regimental, para que seja reconhecida a

competência do Juízo Distrital.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo.

Em que pesem os bem construídos argumentos postos no agravo regimental, tenho que não tiveram o condão de abalar os fundamentos da decisão que reconheceu a competência do Juízo Federal da 15ª Vara Criminal de Brasília – SJ/DF para a condução do presente inquérito policial, nos seguintes termos:

O conflito merece ser conhecido, uma vez que os Juízos que suscitam a incompetência estão vinculados a Tribunais diversos, sujeitando-se, portanto, à jurisdição desta Corte, a teor do disposto no art. 105, inciso I, alínea "d", da Constituição Federal.

Questiona-se nos autos se é da Justiça Federal ou Estadual a competência para a condução de inquérito policial no qual se investiga o suposto cometimento dos delitos previstos nos arts. 50, inciso I, na forma do parágrafo único, incisos I e II, do referido artigo, da Lei 6.766/79 e artigo 40 da Lei 9.605/98.

Consta que a área em que foram identificados os delitos ambientais se situa na Área de Proteção Ambiental (APA) do Planalto Central.

Como se sabe, a Justiça Federal será competente para julgar crimes ambientais quando praticados em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, de suas entidades autárquicas ou de empresas públicas federais (art. 109, IV, da CF/88).

De outro lado, é importante lembrar que a preservação do meio ambiente é matéria de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do art. 23, incisos VI e VII, da Constituição Federal.

Nessa linha, o art. 1º-A da Lei 12.651, de 25/05/2012, que dispõe sobre a vegetação nativa, estabelece:

Art. 1º-A. Esta Lei estabelece normas gerais sobre a proteção da vegetação, áreas de Preservação Permanente e as áreas de Reserva Legal; a exploração florestal, o suprimento de matéria-prima florestal, o controle da origem dos produtos florestais e o controle e prevenção dos incêndios florestais, e prevê instrumentos econômicos e financeiros para o alcance de seus objetivos. [\(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012\).](#)

Parágrafo único. Tendo como objetivo o desenvolvimento sustentável, esta Lei atenderá aos seguintes princípios: [\(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012\).](#)

(...)

IV - responsabilidade comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, em colaboração com a sociedade civil, na criação de políticas para a preservação e restauração da vegetação nativa e de suas funções ecológicas e sociais nas áreas urbanas e rurais; [\(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012\).](#)

Consequência disso é que a competência do foro criminal federal não advém apenas do interesse genérico que tenha a União na preservação do meio ambiente. É necessário que a ofensa atinja interesse direto e específico da

União, de suas entidades autárquicas ou de empresas públicas federais. Ou seja, inexistindo lesão a bens, serviços ou interesses da União ou de seus entes, afasta-se competência da Justiça Federal.

Com isso em mente, a jurisprudência predominante desta 3ª Seção tem se orientado no sentido de que, se o crime ambiental foi cometido em unidade de conservação criada por decreto federal, evidencia-se o interesse federal na manutenção e preservação da região, ante a possível lesão a bens, serviços ou interesses da União, nos termos do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal.

Nesse sentido, entre outros, os seguintes precedentes: CC 147.694/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 16/08/2016; CC 104.942/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 22/11/2012; CC 115.003/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2011, DJe 28/03/2011; CC 92.722/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 19/04/2010; e CC 109.707/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 28/04/2010.

O interesse da União em controvérsias envolvendo delito ambiental cometido em área de preservação permanente criada por Decreto Federal se evidencia ainda mais quando é possível constatar que a área é supervisionada e fiscalizada por autarquia federal. Valendo-se de tal razão de decidir, entre outros, os seguintes julgados: CC 206.138/DF, relator Min. Messod Azulay Neto, DJe de 02/08/2024; CC 199.116/DF, relator Min. Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDF), DJe de 02/02/2024; CC n. 187.958/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 14/9/2022, DJe de 28/9/2022; CC 185.635/DF, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 24/05/2022; CC 186.827/DF, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 26/04/2022; AgRg no CC n. 179.427/DF, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Terceira Seção, julgado em 25/8/2021, DJe de 27/8/2021.

A Terceira Seção, no entanto, reconhece a possibilidade de ausência de interesse direto da União, a depender das particularidades de cada caso, ainda que o crime ambiental tenha sido praticado em área criada por decreto federal.

Nessa linha, no julgamento do CC 158.747/DF, o Colegiado fixou a competência do juízo do Distrito Federal, porquanto a fiscalização e a administração da Área de Proteção Ambiental da Bacia do Rio São Bartolomeu fora delegada à administração pública do DF. Confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PARCELAMENTO IRREGULAR DE SOLO URBANO E DANO AMBIENTAL EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO INSTITUÍDA POR DECRETO FEDERAL. LEI FEDERAL POSTERIOR DELEGANDO A ADMINISTRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DA ÁREA PARA O DISTRITO FEDERAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DIRETO DA UNIÃO EVIDENCIADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. INSURGÊNCIA DESPROVIDA.

1. A jurisprudência deste Sodalício é assente no sentido da competência da Justiça Federal para o julgamento de crimes ambientais ocorridos em área abrangida por unidade de conservação instituída por meio de ato normativo federal, já que, nesse caso, fica evidenciado o interesse da União na manutenção e na preservação da região, conforme a dicção do art. 109, inciso IV, da Constituição Federal.

2. Na hipótese, embora os delitos tenham supostamente ocorrido em unidade de conservação criada por decreto presidencial, a Lei Federal n. 9.262/1992 transferiu ao Distrito Federal a administração e a fiscalização da Área de Proteção Ambiental da Bacia dos Rios São

Bartolomeu e Descoberto, o que denota a ausência de interesse direto da União na preservação do local, de modo que deve ser mantida a competência da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

3. "No caso, embora o local do dano ambiental esteja inserido na Área de Proteção Ambiental da Bacia do Rio São Bartolomeu, criada pelo Decreto Federal n. 88.940/1993, não há falar em interesse da União no crime ambiental sob apuração, já que lei federal subsequente delegou a fiscalização e administração da APA para o Distrito Federal (art. 1º da Lei n. 9.262/1996)" (CC 158.747/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2018, DJe 19/06/2018).

4. Agravo regimental desprovido.

(AgInt no CC n. 163.409/DF, relator Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, julgado em 28/8/2019, DJe de 6/9/2019.)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL. PARCELAMENTO IRREGULAR URBANO E DANO AMBIENTAL. LOCAL INSERIDO EM ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL (APA) DA BACIA DO RIO SÃO BARTOLOMEU, CRIADA POR DECRETO FEDERAL. LEI SUBSEQUENTE QUE DELEGOU A ADMINISTRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO AO PODER EXECUTIVO DO DISTRITO FEDERAL. CIRCUNSTÂNCIA QUE EXCLUI O INTERESSE FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL.

1. A orientação jurisprudencial desta Corte é de que se o crime ambiental for cometido em unidade de conservação criada por decreto federal, evidencia-se o interesse federal na manutenção e preservação da região, ante a possível lesão a bens, serviços ou interesses da União, nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal. Precedentes da Terceira Seção.

2. No caso, embora o local do dano ambiental esteja inserido na Área de Proteção Ambiental da Bacia do Rio São Bartolomeu, criada pelo Decreto Federal n. 88.940/1993, não há falar em interesse da União no crime ambiental sob apuração, já que lei federal subsequente delegou a fiscalização e administração da APA para o Distrito Federal (art. 1º da Lei n. 9.262/1996).

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara Criminal e Tribunal do Júri de São Sebastião/DF, o suscitado. (CC 158.747/DF, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 13/6/2018, DJe de 19/6/2018.)

Seguindo a mesma orientação, podem ser consultadas, entre outras, as seguintes decisões monocráticas: CC 197.184/DF, Rel. Min. JOÃO BATISTA MOREIRA (Desembargador convocado do TRF 1), DJe de 23/08/2023; CC 186.601/DF, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, DJe de 04/08/2022; CC 188.245/DF, Rel. Min. ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, DJe de 24/06/2022; CC 180.841/DF, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 25/10/2021; CC 182.518/DF, Rel. Min. JESUÍNO RISSATO (Desembargador convocado do TJDF), DJe de 20/09/2021; CC 175.392/DF, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe de 16/06/2021; CC 176.912/DF, Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, DJe de 17/02/2021.

Isso posto, no caso concreto, de acordo com o laudo pericial visto às e-STJ fls. 66/81, a área onde foram constatadas as irregularidades ambientais em questão nos autos se situa na Área de Proteção Ambiental (APA) do Planalto Central (e-STJ fl. 71).

A APA do Planalto Central é unidade de conservação criada pelo Decreto Federal de 10 de janeiro de 2002, supervisionada e administrada pelo

Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), autarquia federal, conforme o disposto no art. 7º do citado decreto.

Art. 7º A APA do Planalto Central será supervisionada e administrada pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes em articulação com os demais órgãos federais, estaduais, do governo distrital, municipais e organizações não-governamentais, sendo adotadas as seguintes medidas:

I - elaboração do zoneamento ecológico-econômico, a ser regulamentado por instrução normativa do IBAMA, definindo as atividades a serem permitidas ou incentivadas em cada zona e as que deverão ser restringidas e proibidas;

II - utilização dos instrumentos legais e dos incentivos financeiros governamentais, para assegurar a proteção da biota, o uso racional do solo e outras medidas que visem salvaguardar os recursos ambientais;

III - adoção de medidas legais destinadas a impedir ou evitar o exercício de atividades causadoras de degradação da qualidade ambiental;

IV - divulgação deste Decreto, objetivando o esclarecimento da comunidade local e suas finalidades;

[...]

Cumpre destacar, ainda, que o decreto federal, datado de 29/4/2009, reforçou que a gestão da referida APA ainda é de competência federal, ante a revogação expressa do art. 11 do Decreto Federal de 10/1/2002, que previa a possibilidade de concessão de licença ambiental pelos órgãos ambientais do Distrito Federal e do Estado de Goiás.

Assim, é nítido o interesse federal nos crimes sob apuração.

Seguindo essa linha de raciocínio e examinando situação em tudo semelhante à posta nos autos, os seguintes precedentes desta Corte:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL PENAL. CRIMES AMBIENTAIS. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO PLANALTO CENTRAL. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO INSTITUÍDA PELA UNIÃO. ADMINISTRAÇÃO DA UNIDADE POR AUTARQUIA FEDERAL. INTERESSE DA UNIÃO E DE SUA AUTARQUIA ESPECIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO FEDERAL DA 10.ª VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA - SJ/DF.

1. Compete à Justiça Federal o julgamento de crime ambiental praticado em unidade de conservação da natureza instituída pela União e administrada pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio, pois há interesse jurídico direto do ente federal e de sua autarquia especial na proteção dos bens jurídicos vulnerados pela infração penal.

2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 10.ª Vara Criminal de Brasília - SJ/DF.

(CC n. 187.958/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 14/9/2022, DJe de 28/9/2022.)

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIME AMBIENTAL. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL CRIADA POR DECRETO FEDERAL E GERIDA POR ÓRGÃO FEDERAL. INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Sendo a Área de Proteção Ambiental (APA) do Planalto Central criada por Decreto Federal de 10/1/2002 e supervisionada e fiscalizada pela Autarquia Federal Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio, denota-se o interesse federal no crime sob apuração, tanto mais porque o Decreto Federal de 29/4/2009 reforçou que a gestão da referida APA é de competência federal, ante a

revogação expressa do art. 11 do Decreto Federal de 10/1/2002, que previa a possibilidade de concessão de licença ambiental pelos órgãos ambientais do Distrito Federal e do Estado de Goiás.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no CC n. 179.427/DF, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Terceira Seção, julgado em 25/8/2021, DJe de 27/8/2021.)

Na mesma linha: CC 208.676/DF, Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, DJe de 21/10/2024; CC 206.138/DF, Rel. Min. MESSOD AZULAY NETO, DJe de 02/08/2024; CC 199.116/DF, Rel. Min. JESUÍNO RISSATO (Desembargador convocado do TJDF), DJe de 02/02/2024; CC 198.004/DF, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 06/10/2023; CC 195.158/DF, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, DJe de 04/07/2023; CC 190.442/DF, Rel. JOEL ILAN PACIORNIK, DJe de 07/12/2022; CC 186.827/DF, Rel. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe de 26/04/2022.

Ante o exposto, com amparo no art. 34, XXII, do Regimento Interno do STJ, na redação dada pela Emenda Regimental n. 24/2016, conheço do conflito de competência para declarar a competência do Juízo Federal da 15ª Vara Criminal de Brasília – SJ/DF, o suscitante, para conduzir o presente inquérito policial.

(e-STJ fls. 182/187)

Sobre o tema, lembro que a APA do Planalto Central corresponde a área de 504 mil hectares, delimitada no Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal (PDOT), instituído pela Lei Complementar Distrital n. 803/20, dos quais 375,5 mil hectares (74,5%) estão no Distrito Federal e 128,7 mil hectares (25,5%) em Goiás, abrangendo terrenos nos municípios goianos de Planaltina e Padre Bernardo, assim como áreas privadas. Nos termos do art. 1º do Decreto de 10/01/2022, a área foi criada com a “finalidade de proteger os mananciais, regular o uso dos recursos hídricos e o parcelamento do solo, garantindo o uso racional dos recursos naturais e protegendo o patrimônio ambiental e cultural da região”.

Isso posto, observo, por pertinente, que os precedentes invocados pelo Parquet Federal, nas razões de seu regimental, dizem respeito a delitos ambientais ocorridos na Área de Proteção Ambiental da Bacia do Rio São Bartolomeu (AgInt no CC n. 163.409/DF) e em locais correspondentes aos imóveis objeto do Termo de conciliação nº 03/2022/CCAF/CGU/AGU-CSM (CC n. 202.278/DF), especificamente, no caso concreto examinado, área localizada na Colônia Agrícola Cana do Reino, Vicente Pires/DF, que fazia parte da Fazenda Brejo ou Torto, um dos objetos da conciliação.

Analisemos cada uma das situações fático-jurídicas examinadas nos mencionados precedentes:

Quanto à questão da APA da Bacia do Rio São Bartolomeu, criada pelo Decreto Federal n. 88.940/1993, fiz expressa menção, na decisão agravada, à situação

específica que ensejou a conclusão sobre a superveniente inexistência de interesse direto da União nas causas em que se debate crimes ambientais ocorridos naquela área: houve lei federal subsequente (art. 1º da Lei n. 9.262/1996) delegando a fiscalização e a administração da APA para o Distrito Federal, situação que não se amolda ao caso dos autos.

Isso porque, na situação em exame, como afirmei na decisão agravada, a APA do Planalto Central é supervisionada e administrada pelo ICMBio – ainda que em articulação com o IBAMA e órgãos ambientais do Estado de Goiás e do Distrito Federal – como se vê da leitura do art. 7º do Decreto de 10/01/2002, na redação do Decreto de 29/04/2009:

Art. 7º A APA do Planalto Central será supervisionada e administrada pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes em articulação com os demais órgãos federais, estaduais, do governo distrital, municipais e organizações não-governamentais, sendo adotadas as seguintes medidas: (Redação dada pelo Decreto de 29 de abril de 2009).

I - elaboração do zoneamento ecológico-econômico, a ser regulamentado por instrução normativa do IBAMA, definindo as atividades a serem permitidas ou incentivadas em cada zona e as que deverão ser restringidas e proibidas;

II - utilização dos instrumentos legais e dos incentivos financeiros governamentais, para assegurar a proteção da biota, o uso racional do solo e outras medidas que visem salvaguardar os recursos ambientais;

III - adoção de medidas legais destinadas a impedir ou evitar o exercício de atividades causadoras de degradação da qualidade ambiental;

IV - divulgação deste Decreto, objetivando o esclarecimento da comunidade local e suas finalidades;

V - incentivo à criação e reconhecimento de Reservas Particulares do Patrimônio Natural-RPPN, instituída pelo Decreto nº 1.922, de 5 de junho de 1996, em propriedades inseridas, no todo ou em parte, nos limites da APA do Planalto Central.

*Parágrafo único. **O IBAMA, nos termos do § 1º do art. 9º da Lei nº 6.902, de 27 de abril de 1981, poderá firmar convênios e acordos com órgãos e entidades públicas ou privadas, sem prejuízo de sua competência, para gestão da APA do Planalto Central.***

(disponível no endereço eletrônico: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/dnn/2002/dnn9468.htm - consulta em 05/03/2025)

Veja-se que o § 1º do art. 9º da Lei n. 6.902/1981 expressamente prevê a competência concorrente do IBAMA para fiscalizar as áreas de proteção ambiental:

Art. 9º - Em cada Área de Proteção Ambiental, dentro dos princípios constitucionais que regem o exercício do direito de propriedade, o Poder Executivo estabelecerá normas, limitando ou proibindo:

a) a implantação e o funcionamento de indústrias potencialmente poluidoras, capazes de afetar mananciais de água;

b) a realização de obras de terraplenagem e a abertura de canais, quando essas iniciativas importarem em sensível alteração das condições ecológicas locais;

c) o exercício de atividades capazes de provocar uma acelerada erosão das

*terras e/ou um acentuado assoreamento das coleções hídricas;
d) o exercício de atividades que ameacem extinguir na área protegida as espécies raras da biota regional.*

§ 1º - O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis, ou órgão equivalente no âmbito estadual, em conjunto ou isoladamente, ou mediante convênio com outras entidades, fiscalizará e supervisionará as Áreas de Proteção Ambiental. [\(Vide Lei nº 7.804, de 1989\)](#)

Seja dizer, na hipótese dos autos, não consta exista norma federal subsequente ao Decreto de 29/04/2009, delegando a fiscalização e a administração da APA exclusivamente para o Distrito Federal.

Pelo contrário. Como já salientei, reforça a compreensão de que a área é gerida por autarquia federal o fato de que o Decreto de 29/04/2009 revogou expressamente o art. 11 do Decreto de 10/01/2022 que atribuía ao órgão ambiental do DF a responsabilidade pelo licenciamento ambiental de diversas atividades no local. Eis o exato teor da norma revogada:

Art. 11. O licenciamento ambiental das atividades descritas no Anexo I deste Decreto, na APA do Planalto Central, é de responsabilidade dos órgãos ambientais do Distrito Federal e do Estado de Goiás. [\(Revogado pelo Decreto de 29 de abril de 2009\).](#)

Por sua vez, o julgado desta Corte no CC n. 202.278/DF exclui o interesse da União no feito diante da constatação de que a área relacionada ao delito ambiental objeto da controvérsia estaria inserida em um dos imóveis objeto do Termo de conciliação nº 03/2022/CCAF/CGU/AGU-CSM.

Ora, o Termo de conciliação nº 03/2022/CCAF/CGU/AGU-CSM (disponível no endereço eletrônico <https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/cgu/cgu/ccafdir/arquivos/termo-de-conciliacao-03-2022-ccaf-cgu-agu-csm.pdf/view> – consulta em 28/02/2025) se refere, expressamente, a conflito sobre a propriedade de imóveis entre a União e a TERRACAP e menciona, além da Fazenda Brejo ou Torto, os seguintes imóveis:

a) Fazenda Contagem de São João, que se localiza nas proximidades de Sobradinho/DF, conforme se lê do Termo de conciliação:

a) Fazenda Contagem de São João, com área total de 5.906,7021 hectares, situada em duas circunscrições registrárias distintas, sendo:

Primeira parte: matrícula 8.665 do 7º Ofício do Registro de Imóveis do Distrito Federal, doe. SEI 79606321, com área de 3.091,5377 hectares, de onde se originou a matrícula 20.140, também do 7º Ofício do Registro de Imóveis do Distrito Federal, doc. SEI 79585084, que corresponde ao registro da REURB do assentamento denominado "Lago Azul", no Setor Habitacional Grande Colorado. As matrículas dos lotes decorrentes deste registro devem também ser incorporadas ao patrimônio da TERRACAP;

Segunda parte: matrícula 58.102. do Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal, doe. SEI 79509333, que, após o destaque da área descrita na primeira parte, possui área remanescente de 2.815,1644 hectares.

b) Fazenda Sálvia, que se localiza entre Sobradinho e Planaltina, conforme se lê na notícia: https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/cidades/2019/07/04/inter_na_cidadesdf,767944/legalizacao-da-fazenda-salvia-proxima-a-sobradinho-fica-mais-proxima.shtml - consulta em 28/02/2025; e

c) Fazenda Sobradinho, localizada na região administrativa de Sobradinho, cfr. notícia no endereço eletrônico <https://www.brasiliaambiental.df.gov.br/audiencia-publica-apresentacao-e-discussao-do-rivi-do-empreendimento-denominado-parcelamento-de-solo-urbano-fazenda-sobradinho/> - consulta realizada em 28/02/2028.

Nítido, assim, que os precedentes invocados não tratam da mesma área em questão nos autos identificada no laudo pericial como o ponto de coordenadas geográficas -15,844860 -48,062786 (WGS84), endereçado como na Ocorrência Policial em epígrafe como Chácara 26, Conjunto A02, Lote 10, Setor C Sul, QSC 19, Taguatinga – DF, correspondente a uma poligonal da ordem de 5 hectares marginal ao Ribeirão Taguatinga.

Ainda que, com efeito, o Laudo de Perícia Criminal nº 3.674/2023 (e-STJ fls. 66/81) mencione realmente que a área em consta, na base de dados da Terracap, como “imóvel incorporado ao patrimônio da Terracap”, também afirma que “situa-se na Zona de Conservação da Vida Silvestre da Unidade de Conservação Área de Proteção Ambiental (APA) do Planalto Central, criada pelo Decreto Federal s/n, de 10 de janeiro de 2002 e com o plano de manejo aprovado pela Portaria n. 28, de 17 de abril de 2015 do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICM Bio” (e-STJ fl. 71).

Tudo isso ponderado, reafirmo meu entendimento no sentido de que remanesce interesse da União na proteção da área em questão já que não há evidência concreta, nos autos, sobre a transferência da propriedade ou da gestão do terreno em questão da União para a Terracap ou para o Governo do Distrito Federal, não constando tampouco estivesse a área englobada no Termo de conciliação nº 03/2022/CCAF/CGU/AGU-CSM.

Acresço, aos julgados que já mencionei, as seguintes decisões desta Corte que, em situação em tudo semelhante à posta nos autos, envolvendo imóvel inserido na Unidade de Conservação Área de Proteção Ambiental do Planalto Central, em Zona de Uso Sustentável - APA do Planalto Central, também reconheceram a competência da

Justiça Federal: CC 209.907/DF, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJEN de 19/02/2025; CC 109.793/DF, Rel. Mina. Daniela Teixeira, DJEN de 20/01/2025 ; CC 209.791/DF, Rel. Min. Messod Azulay Neto, DJEN de 20/12/2024.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2025/0040562-1

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
CC 211.330 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07078186620238070007 10306750620244013400 7078186620238070007

EM MESA

JULGADO: 12/03/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 15A VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA - SJ/DF

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CRIMINAL DE TAGUATINGA - DF

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Investigação Penal

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 15A VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA - SJ/DF

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CRIMINAL DE TAGUATINGA - DF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA SEÇÃO, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.